



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
16439/2021	17728/2021	21/09/2021 11:25:01	21/09/2021 11:24:59

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

27/2021

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

CARLOS VON

Ementa:

Altera o artigo 2º, inciso VII, o parágrafo 3º do artigo 5º, e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021, na forma em que especifica.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 2021

Altera o artigo 2º, inciso VII, o parágrafo 3º do artigo 5º, e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021, na forma em que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Altera o artigo 2º, inciso VII da Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

VII Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos, responsável, quando imprescindível conforme disposição do art. 5º, em observar o comportamento da pessoa com deficiência durante a viagem que, obrigatoriamente, deverá embarcar e desembarcar no mesmo local do beneficiário, salvo se este se encontrar em período de atendimento em instituição de saúde, educação ou assistência localizado no Estado, nos termos do artigo 5º, §2º e §3º desta Lei.

Art. 2º Altera o parágrafo 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§3º O acompanhante também goza dos benefícios de que trata esta Lei Complementar quando a pessoa com deficiência estiver em atendimento, conforme declaração ou qualquer outro documento idôneo comprobatório a ser emitido pela instituição, a requerimento do acompanhante.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 3º Acrescenta o §4º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021, com a seguinte redação:

§4º A instituição ficará responsável pela normatização do documento que ateste o horário do atendimento, que deverá ser apresentado ao profissional competente do transporte intermunicipal para que seja garantido ao acompanhante o retorno gratuito ao local de embarque, bem como posteriormente ao de desembarque, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a presente proposição se respalda na necessidade de se evitar que em situações de atendimento à pessoa portadora de deficiência, o acompanhante tenha que aguardar o término deste atendimento para poder se utilizar da gratuidade prevista na Lei Complementar nº 971 de 14 de julho de 2021.

Ocorre que muitas das vezes tratam-se de pessoas de baixa renda que necessitam da gratuidade do transporte coletivo intermunicipal para poderem se locomover através dos ônibus.

Ora, não é justo tampouco razoável que o acompanhante tenha que esperar um longo atendimento, que pode durar um dia ou uma tarde inteira, nas instituições de saúde, assistência e educação do Estado, para poder exercer outras atividades enquanto este acompanhamento é realizado.

A presente proposição visa possibilitar as pessoas mais necessitadas de não terem que aguardar o término do atendimento da pessoa com deficiência para que aquela possa dar continuidade à sua vida, realizando outras atividades que assim classifiquem como fundamentais no dia-a-dia daquele acompanhante.

Nesta toada, é de salutar importância ressaltar que a Lei Federal 13.146/2015, popularmente conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, têm dado maior autonomia de vontade às pessoas portadoras de deficiência, sendo estes um dos motivos ensejadores dos fundamentos da presente proposição.

Dada a importância prática desta proposição, conto com o apoio e sensibilidade dos meus nobres pares para que a presente emenda modificativa seja aprovada por esta Casa Legislativa.

CARLOS VON
Deputado Estadual
Líder do Avante





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de setembro de 2021.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Carlos Von Matrícula 29846796870





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 21 de setembro de 2021.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cidadania, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 22 de setembro de 2021.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 27 de setembro de 2021.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 786914

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula 786914





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2021

Altera a redação do inciso VII do art. 2º, a do § 3º do art. 5º e acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VII - Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos, responsável, quando imprescindível conforme disposição do art. 5º, em observar o comportamento da pessoa com deficiência durante a viagem que, obrigatoriamente, deverá embarcar e desembarcar no mesmo local do beneficiário, salvo se este se encontrar em período de atendimento em instituição de saúde, educação ou assistência localizada no Estado, nos termos do art. 5º, §§ 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Altera o § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 971, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 3º O acompanhante também goza dos benefícios de que trata esta Lei Complementar quando a pessoa com deficiência estiver em atendimento, conforme declaração ou qualquer outro documento idôneo comprobatório a ser emitido pela instituição, a requerimento do acompanhante.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 4º A instituição ficará responsável pela normatização do documento que ateste o horário do atendimento, que deverá ser apresentado ao profissional competente do transporte intermunicipal para que seja garantido ao acompanhante o retorno gratuito ao local de embarque, bem como posteriormente ao de desembarque, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

**CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO AVANTE**

Em 27 de setembro de 2021.

**Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR**

Maria José/Ernesta/Luciana
ETL nº 504/2021





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 27/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier, designada na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 29 de setembro de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Complementar Nº 27/2021, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Vitória, 29 de setembro de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue despacho com pedido de instrução/diligência.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

DESPACHO

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 27/2021

Autor(a): Deputado Estadual Carlos Von

Assunto: Altera a redação do inciso VII do art. 2º, a do § 3º do art. 5º e acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, na forma que especifica.

Senhor Diretor da Procuradoria,

O Projeto de Lei Complementar nº 27/2021, de autoria do Deputado Estadual Carlos Von, visa alterar a redação do inciso VII do art. 2º, a do § 3º do art. 5º e acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei Complementar nº 971, de 14 de julho de 2021, na forma que especifica.

Conforme se infere da própria justificativa da proposição, é certo que a aprovação da matéria implicará em aumento de despesas, uma vez que os acompanhantes das pessoas com deficiência realizarão mais viagens gratuitas na rede pública de transportes. Analisando a compatibilidade da propositura com a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), entende-se que, no caso em análise, deva prevalecer a regra geral da estrita legalidade orçamentária.

Assim, recomenda-se anexar à proposição a indicação específica dos recursos que cobrirão as despesas geradas, sob pena de se incorrer em ilegalidade. A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) assim estabelece:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º., o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º. do art. 4º., devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, é importante que sejam respeitadas as exigências da legislação supramencionada, a fim de evitar que a propositura padeça de vício de ilegalidade. Por isso, faz-se necessária sua complementação com as seguintes informações e documentação:

- a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e no seguinte, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, nos termos do art. 16, I da LRF;
- b) Declaração original do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16, II da LRF;
- c) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, nos termos do §2º. Do art. 17 da LRF.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Como as exigências acima podem ser facilmente supridas, recomenda-se o retorno dos autos para que o gabinete do autor possa proceder o cumprimento desta diligência.

Desde já, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Vitória, 04 de outubro de 2021.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procuradora da Assembleia Legislativa





Processo: 16439/2021 - PLC 27/2021

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Diligências

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Gab. Dep. Carlos Von,

Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Von, retornamos os autos do PLC em epígrafe, para cumprimento das diligências supramencionadas.

Vitória, 4 de outubro de 2021.

AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD
Supervisor da Equipe de Revisão da Procuradoria (Ales Digital) - 1886466

Tramitado por, FABIANA MERCES DE ALMEIDA Matrícula 1831985

